

Compilação dos Atos Normativos Parte Extrajudicial

**Registro de Distribuição, Registro de
Intimações e Tutelas, Registro de Protesto de
Títulos, Registro de Títulos e Documentos**

Atos publicados de 2015 a 2020

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

Corregedor-Geral da Justiça

Supervisão

Aline Abreu Pessanha

Juíza Auxiliar

Elaboração

Assessoria de Normatização da Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete da Juíza Aline Abreu Pessanha

Diego de Souza e Silva

Técnico de Atividade Judiciária

Liv Satomi Lago Makino

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Martins Farias

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Nolasco Mattos

Colaborador

Larissa Monteiro Ribeiro da Silva

Estagiária

Apoio

Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX)

Rio de Janeiro - 2021

Apresentação

O Direito Notarial e Registral é encarado com receio pela maioria dos que trabalham na área jurídica, seja pelo fato de ter regramento próprio (ex. Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94) ou por se tratar de área pouco explorada pelos que ensinam nas universidades brasileiras.

No entanto, as inovações tecnológicas e o aperfeiçoamento na prática dos atos extrajudiciais, através da desjudicialização, têm feito com que esse ramo do Direito ganhe destaque e se torne pauta do dia a dia da grande parte da população economicamente ativa.

Nesse sentido, foram editados os Provimentos nºs 31 e 42/2020 desta CGJ, que regulamentaram a prática de atos e a recepção de documentos de forma remota e por meio eletrônico, durante a chamada “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)” decorrente da pandemia de COVID-19. Essas normas foram incorporadas ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), através do Provimento CGJ nº 87, publicado em 29 de dezembro de 2020. Isso porque a prestação de um serviço de qualidade deve atender aos novos paradigmas da tecnologia da informação.

Além disso, o conhecimento da legislação registral e notarial é exigência em vários concursos públicos do Brasil, em especial aquele para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais.

Daí a necessidade de advogados, juízes e cartorários estarem atualizados, não somente com a legislação, mas com os atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais (artigos 21 da LODJ e 1º do Código de Normas desta CGJ – Parte Extrajudicial).

A presente compilação desses atos normativos da CGJ, que procura de forma simples sistematizar as diversas normas que emanam o Direito Notarial e Registral.

Por tudo isso, a Corregedoria Geral da Justiça, que tive a honra de dirigir no biênio 2019/2021, coloca à disposição de seus usuários a presente compilação, como sempre “Ad Majorem Dei Gloriam”.



Desembargador Bernardo Moreira Garcez

Corregedor-Geral da Justiça

Compilação dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Registros de Distribuição

Sumário

AVISO nº 1066/2015	7
AVISO nº 814/2016	8
PARECER nº SN33/2016	9
AVISO nº 1607/2016	11
PARECER nº SN68/2016	13
AVISO nº 299/2017	15
PARECER nº SN21/2017	17
AVISO nº 362/2017	24
PROVIMENTO nº 37/2017	27
AVISO nº 554/2017	29
PARECER nº SN31/2017	30
PROVIMENTO nº 52/2017	32
AVISO nº 798/2017	34
AVISO nº 1083/2018	35
PROVIMENTO nº 51/2018.....	36
PARECER nº SN34/2018	39
AVISO nº 1324/2018	42
PARECER nº SN38/2018	43
AVISO nº 125/2019	48
AVISO nº 324/2019	50
AVISO nº 1173/2019	51
AVISO nº 1369/2019	52
PROVIMENTO nº 62/2019.....	53

AVISO nº 109/2020	55
AVISO nº 474/2020	56
AVISO nº 435/2020	58
AVISO nº 860/2020	60

Registro de Intimações e Tutelas

Sumário

PROVIMENTO nº 64/2019	61
-----------------------------	----

Registro de Protesto de Títulos

Sumário

CONVOCAÇÃO nº 006/2015	62
PARECER nº SN28/2016	63
PROVIMENTO nº 006/2017	65
PARECER nº SN8/2017	73
PROVIMENTO nº 37/2020	76

Registro de Títulos e Documentos

Sumário

AVISO nº 28/2015	78
PARECER nº SN2/2015	79
PARECER nº SN62/2016	81
PARECER nº SN19/17	83
PROVIMENTO CGJ nº 64/2020	87

AVISO nº 1066/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (art. 22, inciso XVIII do [CODJERJ](#), considerando a edição dos [Provimentos CGJ nº 84/2014](#), [12/2015](#), [15/2015](#), [25/2015](#) e [35/2015](#), AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Chefes de Serventias Mistas (DCP's), que:

I) Os Serviços com atribuição de registro de Distribuição deverão proceder às distribuições dos atos, que tiveram a contagem do prazo para distribuição iniciada entre 01/06/2015 e 30/06/2015, sem que os mesmos sejam considerados a destempo, para efeitos de multa e autorização judicial, desde que as respectivas notas efetivamente sejam recebidas até 24/07/2015;

II) As citadas notas de distribuição deverão ser geradas através do Modulo de Apoio aos Serviços - MAS, observando ao disposto no [Provimento 84/2014](#), alterado pelo [Provimento nº 35/2015](#).

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2015

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 814/2016

Avisa aos Chefes de Serventias dos Cartórios do Distribuidor, Contador e Partidor das Comarcas do Interior, bem como, aos Serviços Extrajudiciais com atribuição para Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que as notas de distribuição deverão conter apenas a denominação da Pessoa Jurídica e os dados intrínsecos ao registro.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei nº 6.956/2015;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o layout do Sistema Extrajudicial Integrado dos Distribuidores Extrajudiciais - SEI-DE, pertinente à atribuição de RCPJ, está em conformidade com os dados necessários à sua transmissão;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo nº 2015-190695;

AVISA aos Senhores Chefes de Serventias dos Cartórios do Distribuidor, Contador e Partidor, bem como, Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição em Registro Civil de Pessoas Jurídicas das Comarcas do Interior do Estado do Rio de Janeiro, que, quando da elaboração das Notas de Distribuição relativas às transmissões dos dados através do SEI-DE, deverão fazer constar tão somente a denominação da Pessoa Jurídica (apresentante formal), devidamente qualificada, além, dos dados intrínsecos ao registro, i.e., descrição do ato praticado, com Livro, folhas, número e a data do registro.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN33/2016

Processo: 2015-190695

Assunto: DÚVIDAS SOBRE O SISTEMA SEI DE

RIO DAS FLORES OFÍCIO ÚNICO

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de dúvida apresentada pelo Serviço do Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Rio das Flores, no intuito de indagar como proceder em relação às distribuições extrajudiciais dos Títulos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ, tendo em vista o fato do Serviço do Ofício Único da Comarca de Rio das Flores ter encaminhado as Notas de Distribuições Eletrônicas desses Títulos apenas com o nome do apresentante formal do título e que os dados dos demais participantes, como nome dos representantes legais, secretários, etc. estão sendo lançados no campo destinado às observações.

Manifestação da DIPEX às fls. 13/20.

O SELEX manifesta se às fls. 10, 22 e 27, no sentido de que o atual layout do RCPJ disponibilizado aos Serviços Extrajudiciais está em conformidade com os dados indicados à fl. 21, razão pela qual sugere a publicação de aviso para que não paire mais dúvidas dos DCPs Oficializados.

Diante do exposto, sugiro a publicação de Aviso, conforme minuta acostada à fl. 33.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o integralmente o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de AVISO, conforme sugerido no parecer que ora acolho.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1607/2016

Revogado pelo [Aviso CGJ nº 109](#), de 04/02/2020

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Serviços Extrajudiciais/Serventias com atribuição de registro de distribuição de observarem a [Resolução TJ/CM/RJ n.º 03/2016](#), quando da cobrança de emolumentos relativos a expedição de certidões de feitos judiciais.~~

~~A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)), AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição e Chefes de Serventias com atribuição de registro de distribuição, que deverão observar, na cobrança de emolumentos das certidões relativas a distribuição de feitos judiciais, ao disposto na Resolução TJ/CM/RJ n.º 03/2016, publicada no DJERJ de 18 de abril de 2016, que se transcreve:~~

~~"RESOLUÇÃO TJ/CM/RJ nº 03/2016~~

~~Regulamenta a expedição de certidões relativas à distribuição de feitos judiciais pelos Serviços com atribuição de registro de distribuição do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no artigo Art. 5º, XXXIV, "B" da Constituição Federal, [Lei Federal n.º 9.501/1995](#) e [Lei Estadual n.º 7.128/2015](#).~~

~~O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das funções legais e regimentais, tendo em vista o decidido na Sessão de 14 de abril de 2016, (Processo nº 165-81.8.19.0810);~~

~~CONSIDERANDO; o disposto no artigo Art. 5º, XXXIV, "B" da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.501/1995;~~

~~CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0004882-78.2013.2.00.0000, que determinou;~~

~~CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 7.128/2015 de 14 de dezembro de 2015 que deu nova redação as tabelas 19, 20.4, 22 e 25 da [Lei Estadual 3.350/1999](#);~~

~~CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.278-Santa Catarina, pelo Supremo Tribunal Federal - STF.~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Não incidirá cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro de distribuição de feitos judiciais, requeridos por pessoas físicas para defesa de direitos nas hipóteses do artigo Art. 5º, XXXIV, "B" da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.501/1995.~~

~~Art. 2º. A imunidade tributária prevista no artigo anterior não abrange as certidões requeridas para fins eminentemente negociais.~~

~~Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro,~~

~~Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO~~

~~Presidente do Conselho da Magistratura"~~

~~Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.~~

~~Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO~~

~~Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN68/2016

Processo: [2016-044734](#)

Assunto: REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS PELOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

Trata se de processo administrativo iniciado pela DGFEX para uniformização de entendimentos sobre o fornecimento de certidões cíveis e criminais por parte dos Serviços Extrajudiciais, de forma a cumprir as determinações judiciais, administrativas e legais sobre a matéria.

Diante da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0004882 78.2013.2.00.0000 e diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.278; foi proferido despacho à fl.68 determinando a remessa dos autos à Presidência para compatibilização das decisões administrativa e judicial, principalmente a [Lei nº 7.128/2015](#), que entrou em vigor em 14/03/2016.

Encaminhados os autos à Presidência, foi publicada a [Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016](#) (fls.105/106).

Assim, sugere se a publicação de Aviso pela Corregedoria para divulgação da Resolução e da matéria.

Encaminhe se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta apresentada.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 299/2017

Revogado pelo [Aviso CGJ nº 109](#), de 04/02/2020

~~O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;~~

~~CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;~~

~~CONSIDERANDO a perda da eficácia dos Avisos publicados antes da [Lei Estadual nº 7.128/2015](#), que deu nova redação a Tabela 04, da [Portaria CGJ nº 4593/15](#), quais sejam: [Aviso TJ nº 69/2010](#), [Aviso CGJ nº 135/2009](#), [Aviso CGJ nº 1.270/2014](#) e [Aviso CGJ nº 1.292/2014](#);~~

~~CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 12/2016](#), que regulamenta as alterações introduzidas a [Lei 3350/1999](#), pela Lei estadual nº 7.128/2015 e altera a Portaria CGJ nº 4.593/2015, que atualizou as tabelas de Emolumentos para o ano de 2016;~~

~~CONSIDERANDO o disposto na [Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016](#), publicada no DJERJ de 18 de abril de 2016, que deu origem ao [Aviso CGJ nº 1.607/2016](#).~~

~~AVISA aos Senhores Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição e Chefes de Serventias com atribuição de registro de distribuição, que deverão observar o disposto no Aviso CGJ nº 1.607/2017, elencando a seguir, com a finalidade de orientação, em caráter exemplificativo, as certidões que deverão ser gratuitas e as que não serão gratuitas.~~

~~São gratuitas:~~

- ~~1) com a finalidade de obtenção de emprego, no qual, pela natureza da atividade, seja preciso a análise dos antecedentes do candidato;~~
- ~~2) para fins de adoção unilateral de menor ou no interesse deste;~~
- ~~3) em relação ao porte de armas, dos agentes públicos, como por exemplo os Policiais;~~
- ~~4) cuja finalidade seja a participação em processo seletivo na forma de concurso público;~~
- ~~5) as hipóteses previstas no § 1º, do art. 5º da [Resolução CNJ nº 156/2012](#);~~
- ~~6) solicitada por candidatos a cargo eletivo.~~

~~Não são gratuitas:~~

- ~~1) as certidões emitidas para a lavratura de Escritura Pública de transferência de domínio e doação de bem imóvel, bem como as que envolvam a limitação da propriedade como ônus e gravames;~~
- ~~2) certidões em nome de autor da herança e do seu espólio, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial;~~
- ~~3) certidão para registro de arma, nos casos requeridos por colecionadores bem como emissão de certidão para porte de arma destinados a particulares ou atiradores esportivos;~~
- ~~4) com a finalidade de se associar a uma cooperativa de táxis;~~
- ~~5) certidão para aquisição de Título de Clube ou Country Club;~~
- ~~6) as que forem requeridas em nome de pessoas jurídicas;~~
- ~~7) para licenciamento/renovação de Cooperativa de Transportes Alternativo;~~
- ~~8) blindagem de veículos automotores.~~

~~Art. 1º aplicam se, subsidiariamente, as normas do [Ato Executivo Conjunto nº 27/2013](#).~~

~~Art. 2º no ato de solicitação das certidões com direito à gratuidade, as partes interessadas deverão apresentar editais ou documentos que demonstrem a exigência de sua apresentação.~~

~~Art. 3º não serão expedidas certidões gratuitas em requerimentos que contenham relação nominal, por ferir o caráter individual previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da [CR/1988](#).~~

~~Art. 4º. Este Aviso entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.~~

~~Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES~~

~~Corregedor Geral da Justiça~~

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN21/2017

PROCESSO: [2016-061076](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE COBRANÇA OU NÃO DE CUSTAS NAS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELOS DCPS.

RESENDE DCP

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de consulta efetivada por Hiderazê Jorge B. Marques, matrícula 01/5694, Chefe do Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca - DCP da Comarca de Resende, no intuito de obter esclarecimentos acerca da cobrança ou não de custas nas certidões expedidas pelos DCPs, em razão de pedido efetivado por pessoa física, sob a alegação de que constatou divergências entre os DCPs quanto à cobrança ou não das custas referidas.

Destaca que a Tabela que atualizou os emolumentos para o ano de 2016, vigente desde 14/03/2016, faz menção a "atos negociais" sem, contudo, explicitar o que significa o termo dentro do ambiente dos DCPs.

Além disso, traz o consulente a observação de que o [Aviso TJ nº 69/2010](#), com determinação de que não serão cobradas pelas certidões de feitos judiciais exaradas pelos Distribuidores Oficializados, não foi revogado.

Manifestação da Divisão de Custas e Informações - DICIN às fls. 07/11.

É o relatório.

A questão objeto dos presentes autos versa acerca de solicitação efetivada pelo DCP de Resende para que esta Corregedoria Geral da Justiça emita orientações quanto a cobrança ou não de custas nas certidões expedidas pelos Distribuidores Judiciais.

O entendimento acerca da concessão de isenção no pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais para a prática de atos extrajudiciais foi unificado a partir da publicação do [Ato Normativo Conjunto nº 27/2013](#) que considerou suficiente a declaração de hipossuficiência econômica por parte do usuário para fins de isenção no pagamento de emolumentos e verbas destinadas aos fundos públicos instituídos por lei.

A presente consulta versa acerca da gratuidade das certidões requeridas aos Distribuidores Judiciais e já foi objeto de análise pela Administração anterior, conforme se observa da resposta a e-mail encaminhado pelo DCP da Comarca de Itatiaia, especialmente no que tange à cobrança de emolumentos na expedição de certidão com as finalidades de negócios.

Destaque se em seu conteúdo que a [Lei Estadual nº 7.128/2015](#), ao disciplinar que não incidirá cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais, requeridas para direitos nas hipóteses do artigo 5º, XXXIV, "b" da [Constituição Federal](#) e [Lei Federal nº 9.501/1995](#), ressaltou as certidões que tenham cunho eminentemente negociais.

Observa-se que os limites da extensão da gratuidade para obtenção de certidões dos distribuidores foram bem definidos ao excluir as que envolvam transferência de patrimônio ou que não sejam abrangidas pela prova de interesse pessoal, não patrimonial, como exigida na Lei Estadual nº 7.128/2015. Até porque a Norma Constitucional deixou a entender que o direito de obter certidão é geral, universal, porém a gratuidade é relativa.

Assim, na dicção da Lei Estadual em referência, não estão inseridos os reconhecidamente pobres que têm seus direitos assegurados pelos fundamentos e objetivos da Constituição da República em promover a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza e da marginalização no intuito de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Quanto ao afirmado pelo requerente acerca da vigência do Aviso TJ nº 69/2010, que comunica a respeito de serem gratuitas as certidões de feitos judiciais expedidas pelos Distribuidores Oficializados do Estado, visando com isto atender decisões do CNJ, urge esclarecer que, com o advento da Lei Estadual nº 7.128/2015, o referido Aviso teve seus efeitos tacitamente revogados, perdendo sua eficácia, tendo o mesmo ocorrido com o [Aviso CGJ nº 135/2009](#).

Dentro deste entendimento, vale ressaltar que a garantia constitucional de assegurar a todos, de forma gratuita, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas não é absoluto, mas sim relativo.

Aliás, o exercício do direito previsto no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal foi regulamentado pela [Lei Federal nº 9.051/1995](#), que expressamente obriga ao requerente que esclareça os fins e razões que o levam a fazer o pedido, pois há de estar intrinsecamente relacionado a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Desta forma, se isto não for atendido, poderá a imunidade ser negada.

No Mandado de Segurança 28.831/DF o Ministro Teori Zavascki destaca que a imposição de custas em contraprestação de serviço judicial, à disposição do interessado, deverá ser entendido em harmonia com a garantia constitucional; entretanto, há de ser observado que a certidão sem o pagamento de taxas se refere apenas às expedidas em repartições públicas, para o exercício da defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Quando da análise da liminar requerida no referido MS 28.831/DF, o Ministro Ayres Britto não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida por não encontrar nas decisões impugnadas qualquer referência às serventias extrajudiciais, pelo fato do CNJ fundamentar suas decisões diretamente na alínea "b", do inciso XXXIV, do

artigo 5º da Constituição Federal, com arrimo na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2969.

No intuito de regulamentar a expedição de certidões relativas à distribuição de feitos judiciais pelos Serviços com atribuição de registro de distribuição do Estado do Rio de Janeiro, atendendo-se ao disposto na Norma Constitucional, na Lei Federal nº 9.051/1995 e na Lei Estadual nº 7.128/2015, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exarou [Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016](#), publicada em 18 de abril de 2016, a fim de regulamentar a expedição das certidões relativas à distribuição de feitos judiciais pelos Serviços com atribuição de registro de distribuição do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o artigo 5º XXXIV, "b", da CF/88, com expressa ressalva de que a imunidade tributária prevista na Ordem Constitucional não abrange as certidões requeridas para fins eminentemente negociais, estando em consonância com tudo que já foi dito anteriormente.

Diante do exposto, urge destacar que os Avisos CGJ nº [1.270/2014](#) e [1.292/2014](#) perderam a eficácia em virtude do fato de não terem especificado a qual título de direito estaria sendo concedida a gratuidade; com isto resta em vigor apenas o [Aviso CGJ nº 1.607/2016](#), que determina a observância do disposto na Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016, quanto da imunidade para a cobrança de emolumentos das certidões relativas a distribuição de feitos judiciais, desde que estas não possuam fins eminentemente negociais, podendo-se, ainda, incluir diante do que foi dito o exercício da defesa de direitos individuais, desde que devidamente esclarecido.

Verifica-se, assim, que as dúvidas apresentadas pelos Distribuidores se referem às hipóteses concretas que se inserem na ressalva constante da Nota Integrante 7, incluída na Tabela 19 da [Lei Estadual nº 6.370/12](#) pela Lei Estadual nº 7.128/2015, que estabelece a não incidência de cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões exaradas por registros da distribuição de feitos judiciais requeridas para defesa de direitos nas hipóteses do art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.051/1995.

Neste diapasão, inquestionável o fato da necessidade da parte requerente informar ao prestador do serviço qual a finalidade do ato ou negócio jurídico a ser praticado, cabendo a este a primeira análise sobre se a cobrança deverá ser efetuada ou não.

Destaca-se que a dúvida dos Serviços Distribuidores acerca de quais hipóteses estariam inseridas a gratuidade já foi levantada em outros momentos. Até porque várias controvérsias já surgiram, porém o Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIn nº 3.278/SC, em que foi Relator o Ministro Luiz Edson Fachin destaca o fato de que a imunidade constitucional se refere às certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, pois as de interesse coletivo ou geral trazidas pelo artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, devem ser cobradas, não recebendo o mesmo tratamento. Nessa perspectiva é o que segue:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM

REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007.

2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." (ADIn n.º 3.278/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ EDSON FACHIN, DJ 16/03/2016)

Por tudo que dissemos, conclui-se que a imunidade deverá ser verificada caso a caso e, em análise aos processos já tramitados nesta Corregedoria Geral da Justiça, pode-se formular um rol exemplificativo inserido na hipótese de certidão com cunho negocial ou que não possua relação com a defesa de direitos pessoais. Assim, não são gratuitas: (1) as certidões emitidas para a lavratura de Escritura Pública de transferência de domínio e doação de bem imóvel, bem como as que envolvam a limitação da propriedade como ônus e gravames; (2) certidões em nome de autor da herança e do seu espólio, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial; (3) certidão para registro de arma, nos casos requeridos por colecionadores bem como emissão de certidão para porte de arma destinados a particulares ou atiradores esportivos; (4) certidões com a finalidade de se associar a uma cooperativa de táxis: já que o objetivo é o de melhorar o número de corridas e, com isto, o aumento da renda do requerente; (5) certidão para aquisição de Título de Clube ou Country Club; (6) as que forem requeridas em nome de pessoas jurídicas; (7) certidões para licenciamento/renovação de Cooperativa de transporte alternativo; e (8) blindagem de veículos automotores.

Assim como surgiram casos concretos onde a cobrança pelas certidões deveria ser efetuada, outras hipóteses estavam devidamente inseridas na gratuidade constitucional, como elencado no rol exemplificativo de certidões gratuitas que ora destaco: (1) com a finalidade de obtenção de emprego, no qual, pela natureza da atividade, seja preciso a análise dos antecedentes do candidato; (2) para fins de adoção unilateral de menor ou no interesse deste; (3) em relação ao porte de armas, dos agentes públicos, como por exemplo os Policiais; (4) cuja finalidade seja a participação em processo seletivo na forma de concurso público; (5) as hipóteses previstas no § 1º, do art. 5º da [Resolução CNJ nº 156/2012](#); e (6) solicitadas por candidatos a cargo eletivo.

Frise-se que as questões acerca do tema não se esgotam com as hipóteses apresentadas, razão pela qual os Serviços com atribuição de registro de distribuição deverão analisar a finalidade dos requerimentos de certidão caso a caso, o que resultará em novas possibilidades de gratuidade e de não gratuidade.

Diante do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso no intuito de alertar acerca do disposto no Aviso CGJ nº 1607/2016, bem como para destacando um rol exemplificativo de hipóteses em que a emissão das certidões será gratuita, e outro rol exemplificativo de hipóteses em que a emissão de certidões não será gratuita, conforme minuta abaixo:

AVISO CGJ Nº

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a perda da eficácia dos Avisos publicados antes da Lei Estadual nº 7.128/2015, que deu nova redação a Tabela 04, da [Portaria CGJ nº 4593/15](#), quais sejam: Aviso TJ nº 69/2010, Aviso CGJ nº 135/2009, Aviso CGJ nº 1.270/2014 e Aviso CGJ nº 1.292/2014.

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 12/2016](#), que regulamenta as alterações introduzidas a [Lei 3350/1999](#), pela Lei estadual nº 7.128/2015 e altera a Portaria CGJ nº 4.593/2015, que atualizou as tabelas de Emolumentos para o ano de 2016.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016, publicada no DJERJ de 18 de abril de 2016, que deu origem ao Aviso CGJ nº 1.607/2016.

AVISA aos Senhores Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição e Chefes de Serventias com atribuição de registro de distribuição, que deverão observar o disposto no Aviso CGJ nº 1.607/2017, elencando a seguir, com a finalidade de orientação, em caráter exemplificativo, as certidões que deverão ser gratuitas e as que não serão gratuitas.

São gratuitas:

- 1) com a finalidade de obtenção de emprego, no qual, pela natureza da atividade, seja preciso a análise dos antecedentes do candidato;
- 2) para fins de adoção unilateral de menor ou no interesse deste;
- 3) em relação ao porte de armas, dos agentes públicos, como por exemplo os Policiais;
- 4) cuja finalidade seja a participação em processo seletivo na forma de concurso público;
- 5) as hipóteses previstas no § 1º, do art. 5º da Resolução CNJ nº 156/2012;
- 6) solicitada por candidatos a cargo eletivo.

Não são gratuitas:

- 1) as certidões emitidas para a lavratura de Escritura Pública de transferência de domínio e doação de bem imóvel, bem como as que envolvam a limitação da propriedade como ônus e gravames;

- 2) certidões em nome de autor da herança e do seu espólio, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial;
- 3) certidão para registro de arma, nos casos requeridos por colecionadores bem como emissão de certidão para porte de arma destinados a particulares ou atiradores esportivos;
- 4) com a finalidade de se associar a uma cooperativa de táxis;
- 5) certidão para aquisição de Título de Clube ou Country Club;
- 6) as que forem requeridas em nome de pessoas jurídicas;
- 7) para licenciamento/renovação de Cooperativa de Transportes Alternativo;
- 8) blindagem de veículos automotores;

Art. 1º - aplicam-se, subsidiariamente, as normas do [Ato Executivo Conjunto nº 27/2013](#).

Art. 2º - no ato de solicitação das certidões com direito à gratuidade, as partes interessadas deverão apresentar editais ou documentos que demonstrem a exigência de sua apresentação.

Art. 3º - não serão expedidas certidões gratuitas em requerimentos que contenham relação nominal, por ferir o caráter individual previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da CR/1988.

Art. 4º. Este Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 362/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei Estadual nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 3.350](#), de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registrar, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO a consulta formulada no procedimento [2016-27878](#) pelo Cartório Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Teresópolis acerca dos emolumentos a serem recolhidos pela emissão de Certidão;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do recolhimento de emolumentos referentes à expedição de Certidões perante os Ofícios de Registro de Distribuição Oficializados das Comarcas de Interior.

AVISA

Aos Srs. Responsáveis pelas Serventias Oficializadas dos Ofícios de Registro de Distribuição das Comarcas de Interior que os valores passíveis de cobrança para expedição de Certidões referentes ao ajuizamento de feitos, respeitando as normas inseridas nas Tabelas 16 e 19 da [Lei Estadual nº 6.370/2012](#), de Custas Extrajudiciais e na legislação vigente, devem acompanhar os seguintes critérios:

Certidão: Página com 30 linhas - (Tabela 04, item 8, da [Portaria CGJ nº 2.684/2016](#)) - R\$ 38,57 e R\$ 0,77, da Lei Estadual nº 6.370/2012;

A partir da 3ª folha, por folha excedente R\$ 4,39 e R\$ 0,08 da Lei Estadual nº 6.370/2012 - (Tabela 04, item 9, da Portaria CGJ nº 2.684/2017)

Buscas: (Tabela 01, item 1, da Portaria CGJ nº 2.684/2016) - a cada período de 05 anos) - R\$ 0,84 - sobre valor das buscas não incide o acréscimo de 2% (por cento), referentes a Lei Estadual nº 6.370/2012;

Acréscimos Legais: Percentual de 20% do FETJ ([Lei Estadual nº 3217/1999](#)); Percentual de 5% do FUNDPERJ ([Lei Estadual nº 4664/2005](#)); Percentual de 5% do FUNPERJ ([Lei Complementar Estadual nº 111/2006](#)) e; Percentual de 4% do FUNARPEN/RJ ([Lei Estadual nº 6.281/2012](#));

Para a expedição das supracitadas certidões, deverá ser acessado o sistema "SEI-DE", onde se encontram cinco modelos de certidões, a saber: Modelo 1 - "Busca Específica" (1 a 14 assuntos); Modelo 2 - "Ações Cíveis e Semelhantes" (8 assuntos); Modelo 3 - "Falências e Concordatas" (3 assuntos) ou Modelo 6 - "Falências, Concordatas e Recuperação Judicial (3 assuntos); Modelo 4 - "Ações Criminais" (2 assuntos); e Modelo 5 - "Execuções Fiscais" (3 assuntos);

Para se determinar o número de buscas, deve-se multiplicar o número de assuntos, de acordo com os critérios acima, pelo número de períodos de cinco anos que a certidão contiver, lembrando se que as certidões são individuais e ao menos vintenárias, exceto se o acervo do cartório datar de menos de 20 anos.

Valor da Certidão: como exemplo, a seguir a composição dos emolumentos de certidão vintenária de Ações Cíveis (Modelo 2), até 30 linhas, por nome:

- a) 20 anos (4 períodos de 5 anos) x nº de assuntos (8);
- b) 4 (períodos x 8 (assuntos) = 32 buscas;
- c) 32 (buscas) x R\$ 0,84 (Tabela 01, item 1, da Portaria CGJ nº 2.684/2016) = R\$ 26,88;
- d) R\$ 38,57 - (Tabela 04, item 8, da Portaria CGJ nº 2.684/2016);
- e) subtotal - R\$ 38,57 (certidão) + R\$ 26,88 (buscas) = R\$ 65,45 (base de cálculo dos acréscimos legais);
- f) FETJ (20%) - R\$ 13,09;
- g) FUNDPERJ (5%) - R\$ 3,27;
- h) FUNPERJ (5%) - R\$ 3,27;
- i) FUNARPEN (4%) - R\$ 2,61
- j) R\$ 0,77 (2% AG/PMCMV - Tabela 04, item 8) da Lei Estadual 6.370/2012;
- l) Total - R\$ 88,46

Cabe esclarecer que o percentual de 2% (por cento) referente aos atos gratuitos/Programa Minha Casa Minha Vida não incidem sobre os emolumentos de busca, bem como sobre ele não se calculam os acréscimos legais.

Por força da nota integrante 3 da Tabela 19 - Emolumentos dos Registros de Distribuição, da Lei Estadual nº 3350/1999, com redação modificada pela Lei Estadual 6.370/2012, os valores das certidões referentes à atribuição de falências e concordatas (Modelo 3 ou 6), independentemente do número de assuntos, ficam equiparados aos valores das certidões cíveis (Modelo 2).

Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o [Aviso nº 346/2007](#).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 37/2017

Dispõe sobre alteração da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#).

O Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o [Provimento CGJ nº 67/2009](#) criou o Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB;

CONSIDERANDO que o [Provimento CNJ nº 39/2014](#) criou a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo [nº 2017-049872](#);

RESOLVE:

Art.1º. Revogar o inciso XII do parágrafo primeiro do artigo 382 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, renumerando se os incisos remanescentes.

Art.2º. Revogar o inciso X do artigo 386 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, renumerando-se os incisos remanescentes.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 554/2017

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício nº 512/2017, da lavra do MM. Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita, oriundo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, referente ao Processo nº 0029512-84.2007.8.19.0001 (2004.001.030120-0), Massa Falida TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Distribuição da Comarca da Capital e dos Distribuidores, Contadores e Partidores das demais Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que deverão remeter ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com endereço na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 703 - Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, somente em caso positivo, e independente de recolhimento de custas, certidão sobre o que consta em nome da massa falida TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 30.453.716/0001-05.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN31/2017

Processo: [2017-092049](#)

Assunto: AVISO (EXPEDIR) - ESCRITURAS E SIMILARES EM NOME DE MASSA FALIDA

CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL

TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

PARECER

O presente procedimento iniciou-se através de ofício encaminhado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, no intuito de solicitar providências no sentido de fazer publicar aviso dirigido aos Cartórios Distribuidores para que passem a encaminhar àquele Juízo, somente em caso positivo, o que constar em nome da massa falida TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 30.453.716/0001-05.

Destaca que a remessa das referidas certidões deverão ocorrer independente do respectivo recolhimento das custas.

A hipótese dos autos versa acerca de solicitação efetivada pelo Juízo suso mencionado, no intuito de que seja informado, somente em caso positivo, o que constar em nome da Massa Falida Terplan Engenharia Construções Ltda.

Desta forma, OPINO no sentido de publicar Aviso, conforme minuta a seguir:

AVISO CGJ nº /2017

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício nº 512/2017, da lavra do MM. Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita, oriundo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, referente ao Processo nº 0029512-84.2007.8.19.0001 (2004.001.030120-0), Massa Falida TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços de Distribuição da Comarca da Capital e dos Distribuidores, Contadores e Partidores das demais Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que deverão remeter ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com endereço na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 703 - Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro, somente em caso positivo, e independente de recolhimento de custas, certidão sobre o que consta em

nome da massa falida TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 30.453.716/0001-05.

Rio de Janeiro, de junho de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Corregedor Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 52/2017

Dispõe sobre cobrança de emolumentos para a distribuição fora do prazo estabelecido.

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento a ser observado pelos Serviços Notariais e Registrais no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o despacho proferido no processo administrativo nº [2017-166456](#);

RESOLVE:

Art.1º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 360, da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#) (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 360. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz Diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.2º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 704, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 704. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.3º. Incluir o parágrafo 14 no artigo 761, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 761 - Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento, na Comarca da Capital, aos Oficiais do 3º (impar) e 4º (par) Ofícios

do Registro de Distribuição e, nas demais Comarcas, aos Distribuidores, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 14. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.4º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 896, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 896. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art.5º. Incluir o parágrafo 3º no artigo 941, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 941. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização, na Comarca da Capital, do Corregedor-Geral da Justiça, e, nas demais Comarcas, do Juiz diretor do Foro.

§ 3º. Os emolumentos devidos ao Distribuidor para a prática do ato de distribuição fora do prazo estabelecido será de inteira responsabilidade do Serviço Extrajudicial que praticou o ato ou que seja detentor do acervo.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 798/2017

Avisa aos Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir o determinado no Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei 6956, de 13/01/2015](#), que dispõe sobre Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o [Provimento nº 24/2012 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atualização semestral do Sistema Justiça Aberta;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2012-050391;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos Senhores Responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, que deverão cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, fornecendo até o dia 15 de janeiro de 2018 as informações necessárias sobre produtividade e arrecadação em relação ao 2º semestre de 2017, para fins de atualização do Sistema Justiça Aberta, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1083/2018

Exmo. Sr. Dr. MARCIUS DA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a nova versão 3.2 do Módulo de Apoio ao Serviço Extrajudicial - MAS, que entrou em produção no dia 03/10/2018; considerando, ainda, a alta complexidade desta implantação, que causou problemas em algumas funções do MAS, no período de 03/10/2018 a 11/10/2018; AVISA aos Srs. Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, bem como aos Srs. Desenvolvedores de sistemas de informatização/automação cartorária, que:

- 1) Os Serviços com atribuição de Registro de Distribuição deverão proceder às distribuições dos atos, que tiveram a contagem do prazo para distribuição encerrada entre os dias 03/10/2018 a 11/10/2018, sem que as mesmas sejam consideradas a destempo, para efeitos de multa e autorização judicial, desde que as respectivas notas, efetivamente, sejam recebidas até 17/10/2018.
- 2) Os Serviços Extrajudiciais deverão regularizar até o dia 17/10/2018, sem qualquer sanção, os atos extrajudiciais que tiveram seus prazos de transmissão vencidos entre os dias 03/10/2018 a 11/10/2018.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 51/2018

REGULAMENTA A EMISSÃO E O USO DE CERTIDÕES ELETRÔNICAS DO REGISTRO DAS DISTRIBUIÇÕES JUDICIAIS EMITIDAS PELOS SERVIÇOS DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES, SERVENTIAS OFICIALIZADAS MISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro -[LODJ](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para orientar, coordenar, direcionar e aprimorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro aprovado pela [Resolução TJ/OE n.º 05/2018](#), que estabeleceu como um dos objetivos estratégicos o desenvolvimento, pela Corregedoria Geral da Justiça, da Certidão Eletrônica de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais expedida pelos Distribuidores, Contadores e Partidores (DCP) do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de procedimentos extrajudiciais ao desenvolvimento tecnológico com a capacidade de promover a segurança jurídica aliada à celeridade na prestação do serviço público delegado;

CONSIDERANDO que os Serviços dos Distribuidores, Contadores e Partidores - DCP, são Serventias Oficializadas Mistas que detêm a atribuição extrajudicial de registro de distribuição nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, com exceção das Comarcas da Capital, Campos dos Goytacazes e Niterói;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº. 89/2016](#), que regulamentou a emissão de certidões eletrônicas pelos Serviços Extrajudiciais privatizados do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2018-219979](#)

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, a partir de 26 de novembro de 2018, a emissão de certidões eletrônicas do registro das distribuições judiciais pelos serviços dos Distribuidores, Contadores e Partidores - DCP, Serventias Oficializadas Mistas do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes e padrões estabelecidos neste Provimento.

Art. 2º. A Certidão Eletrônica dos Distribuidores, Contadores e Partidores - DCP será solicitada, emitida e validada através do Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, localizada no endereço: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/> da rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - A solicitação da Certidão Eletrônica será realizada através de formulário eletrônico a ser preenchido pelas partes interessadas;

Art. 3º. O pagamento dos emolumentos, devidos pela emissão das certidões eletrônicas, será efetuado através de GRERJ Eletrônica gerada ao final do pedido;

§ 1º - Os pedidos de certidões, previamente cadastrados no requerimento eletrônico, que por sua natureza tenham como objetivo a defesa de direitos nas hipóteses do art. 5º, XXXIV, b da [Constituição Federal](#) e [Lei Federal n.º 9.501/1995](#), não demandarão pagamento da GRERJ Eletrônica, sendo emitidas sem o pagamento de emolumentos nos termos da nota integrante n.º 7, da Tabela 19 introduzida pela [Lei Estadual n.º 7128/2015](#).

§ 2º - Os pedidos de gratuidade de certidão, realizados em razão de hipossuficiência econômica, deverão ser requeridos diretamente à Serventia que, após análise do requerimento, nos termos do [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 27/2013](#), emitirá a certidão física;

Art. 4º - As certidões eletrônicas serão geradas no formato PDF, devidamente seladas eletronicamente, assinadas digitalmente e confeccionadas no formato eletrônico pelo sistema SEI DE, contendo o código xml correspondente agregado, formando um único arquivo digital.

§ 1º - As certidões eletrônicas ficarão disponíveis no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para download durante o prazo de sua eficácia.

§ 2º - Para garantir a sua segurança jurídica e integridade das informações, todas as certidões eletrônicas deverão ser obrigatoriamente validadas no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

§ 3º - As validações das certidões serão realizadas, no prazo de sua eficácia, das seguintes formas:

I) Através de upload do arquivo; e

II) Através da conferência visual da imagem utilizando o número do requerimento.

§ 4º - Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica será possível a validação histórica do documento no sítio do selo eletrônico através da consulta de Selos Eletrônicos disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5º - As certidões eletrônicas equiparam se às certidões físicas constando no leiaute seu prazo de eficácia de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º. A emissão das certidões eletrônicas está subordinada às mesmas regras dispostas na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - [Parte Judicial](#) e [Extrajudicial](#), no que couber.

Art. 7º. Caso seja formulada exigência pela Serventia para a emissão da certidão solicitada, reiniciar se á a contagem de prazo para a sua emissão após o cumprimento da exigência.

Art. 8º. A emissão de certidões eletrônicas não veda o requerimento de certidões físicas, pelas partes interessadas, diretamente na Serventia.

Art. 9º. Os manuais de utilização dos sistemas estarão disponibilizados no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN34/2018

Processo: [2018-219979](#)

Assunto: IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO CERTIDÃO ELETRÔNICA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS PELO DCP

CGJ DIVISÃO DE MONITORAMENTO EXTRAJUDICIAL

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado pelo Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX, no intuito de acompanhar a implementação do projeto de Certidão Eletrônica de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais expedida pelos Distribuidores, Contadores e Partidores - DCP do Estado do Rio de Janeiro.

O referido projeto vem sendo desenvolvido pela Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX, em função do que foi estabelecido pelo Plano Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela [Resolução TJ/OE nº 05/2018](#).

O objetivo é a emissão de Certidões Eletrônicas dos Registros de Distribuição Judicial pelos Distribuidores, Contadores e Partidores, utilizando-se o Sistema Extrajudicial Integrado - SEI, e tendo como acesso o Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça - [http://www4.tjrj.jus.br/Portal Extrajudicial/](http://www4.tjrj.jus.br/Portal%20Extrajudicial/), onde o interessado preencherá formulário eletrônico solicitando a certidão.

Atualmente, as certidões eletrônicas de feitos judiciais só podem ser requeridas nas Comarcas da Capital, Campos dos Goytacazes e Niterói pelo fato dos Serviços de Registro de Distribuição das referidas Comarcas serem privatizados. Tais Serviços estão vinculados à Central da Associação de Notários e Registradores - ANOREG, que concentra a emissão de certidões dos Serviços Extrajudiciais privatizados.

Como os Distribuidores, Contadores e Partidores - DCP são serventias mistas, oficializadas, que detêm a atribuição extrajudicial de registro de distribuição, o principal objetivo do presente projeto é fornecer ferramentas às serventias que possibilitem o atendimento on line ao cidadão.

Os pedidos de certidão poderão ser realizados pelos cidadãos em um único endereço, qual seja, no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça, trazendo maior comodidade, facilidade, rapidez e segurança aos usuários.

O projeto de Certidão Eletrônica de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais tem como principal característica a garantia de segurança nas operações e no tráfego de documentos e informações eletrônicas, disponibilizadas pela assinatura digital e a

validação de autenticidade em todos os documentos emitidos, atingindo todas as serventias dos Distribuidores, Contadores e Partidores do Estado do Rio de Janeiro.

A partir da disponibilização da certidão, o usuário poderá fazer o download do arquivo correspondente à certidão eletrônica durante o período em que perdurar sua validade, de acordo com as normas administrativas e legais, e armazená-la em seu dispositivo eletrônico ou mídia própria.

As certidões podem ser visualizadas na sua íntegra em formato PDF, ficando a critério do usuário a sua impressão física, caso deseje ou necessite.

Uma vez apresentada a certidão eletrônica aos órgãos públicos ou demais interessados, será necessária a realização de um procedimento de validação, que poderá ser efetuado através de um upload do arquivo, quando serão verificados os itens de segurança constantes da certidão, ou através de conferência visual da imagem, utilizando o número do requerimento.

Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica, será possível a validação histórica do documento no sítio do selo eletrônico, através da consulta de Selos Eletrônicos disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça, quando será acessado um extrato do ato.

Importante destacar que a emissão das certidões eletrônicas está subordinada, no que couber, às mesmas regras dispostas na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - [Parte Judicial](#) e [Extrajudicial](#).

Os manuais de utilização do sistema estarão disponibilizados no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para consulta de servidores e usuários, devendo ser implementada a partir de 26 de novembro de 2018.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 84/86.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 84/86.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1324/2018

Avisa aos Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição, bem como aos Chefes de Serventia com atribuição de registro de distribuição sobre a expedição gratuita de certidão de antecedentes criminais para os mediadores judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO que o rol que prevê gratuidade no [Aviso 299/2017](#) tem caráter meramente exemplificativo;

CONSIDERANDO a importância da atividade do mediador judicial para a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário a que alude a [Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a crescente necessidade de incentivo a mecanismos consensuais de solução de litígios visando reduzir a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e a execução de sentenças;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo [nº 2018-050390](#);

AVISA aos Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição, bem como aos Chefes de Serventia com atribuição de registro de distribuição que deve ser expedida gratuitamente aos mediadores judiciais certidão de antecedentes criminais, quando apresentado à Serventia emissora requerimento, nominal ao interessado, firmado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN38/2018

Processo: [2018-050390](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE GRATUIDADE NA CERTIDÃO DE MEDIADORES

NÚCLEO PERMANENTE MÉTODOS CONSEN SOLUÇÃO CONFLITOS

PARECER

Trata-se de procedimento originado a partir de comunicação eletrônica remetida por Claudia Maria Ferreira de Souza - Coordenadora Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, a qual encaminha cópia da [Portaria NUPEMEC 01/2018](#).

Narra a servidora que os Serviços Extrajudiciais, frente à inexistência de determinação desta Corregedoria em sentido contrário, estão cobrando pela certidão de antecedentes criminais obrigatória em processo de certificação de mediador judicial.

Indaga sobre a possibilidade de se conceder a mediadores judiciais o benefício da gratuidade, já que, além de auxiliares da justiça, atuando de forma voluntária junto aos CEJUSC's, prestam valoroso serviço ao jurisdicionado, contribuindo de forma inequívoca para a pacificação social.

Consta Parecer da DIPEX às fls. 08/13, sugerindo a edição de Aviso para regulamentar a gratuidade de certidão de antecedentes criminais para os mediadores judiciais.

De plano, ressalte-se a deferência da lei processual civil ao mediador quando o alça à honorável condição de auxiliar da Justiça, nos seguintes termos:

Art. 149 São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O mesmo diploma legal, determinando a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, faz ainda mais sobrelevar a importância da atuação do mediador junto aos referidos centros judiciários, tornando-o imprescindível na resolução prévia de conflitos de interesses levados ao Poder Judiciário:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

As vedações impostas pela Lei da Mediação ([Lei nº 13.140/2015](#)) que, inclusive, equiparam o mediador a servidor público (para os efeitos da legislação penal) quando no exercício de suas funções ou em razão delas, reforçam a importância funcional atribuída a esse auxiliar da Justiça:

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Cabe mencionar que esta Corregedoria Geral da Justiça, visando orientar as Serventias Extrajudiciais com atribuição de registro de distribuição acerca dos requerimentos com pedido de gratuidade, expediu o [Aviso CGJ nº 299/2017](#). No corpo do referido ato normativo é possível distinguir dois róis exemplificativos: o primeiro rol dispõe as hipóteses em que a certidão deverá ser expedida gratuitamente; o segundo, as hipóteses em que a certidão deverá ser expedida mediante cobrança dos regulares emolumentos e acréscimos legais.

Desta forma:

AVISO CGJ Nº 299/2017

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a perda da eficácia dos Avisos publicados antes da [Lei Estadual nº 7.128/2015](#), que deu nova redação a Tabela 04, da [Portaria CGJ nº 4593/15](#), quais sejam: [Aviso TJ nº 69/2010](#), [Aviso CGJ nº 135/2009](#), [Aviso CGJ nº 1.270/2014](#) e [Aviso CGJ nº 1.292/2014](#);

CONSIDERANDO o [Provimento CGJ nº 12/2016](#), que regulamenta as alterações introduzidas a [Lei 3350/1999](#), pela Lei estadual nº 7.128/2015 e altera a Portaria CGJ nº 4.593/2015, que atualizou as tabelas de Emolumentos para o ano de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016](#), publicada no DJERJ de 18 de abril de 2016, que deu origem ao [Aviso CGJ nº 1.607/2016](#).

AVISA aos Senhores Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição e Chefes de Serventias com atribuição de registro de distribuição, que deverão observar o disposto no Aviso CGJ nº 1.607/2017, elencando a seguir, com a finalidade de orientação, em caráter exemplificativo, as certidões que deverão ser gratuitas e as que não serão gratuitas.

São gratuitas:

- 1) com a finalidade de obtenção de emprego, no qual, pela natureza da atividade, seja preciso a análise dos antecedentes do candidato;
- 2) para fins de adoção unilateral de menor ou no interesse deste;
- 3) em relação ao porte de armas, dos agentes públicos, como por exemplo os Policiais;
- 4) cuja finalidade seja a participação em processo seletivo na forma de concurso público;
- 5) as hipóteses previstas no § 1º, do art. 5º da [Resolução CNJ nº 156/2012](#);
- 6) solicitada por candidatos a cargo eletivo.

Não são gratuitas:

- 1) as certidões emitidas para a lavratura de Escritura Pública de transferência de domínio e doação de bem imóvel, bem como as que envolvam a limitação da propriedade como ônus e gravames;
- 2) certidões em nome de autor da herança e do seu espólio, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial;
- 3) certidão para registro de arma, nos casos requeridos por colecionadores bem como emissão de certidão para porte de arma destinados a particulares ou atiradores esportivos;
- 4) com a finalidade de se associar a uma cooperativa de táxis;
- 5) certidão para aquisição de Título de Clube ou Country Club;
- 6) as que forem requeridas em nome de pessoas jurídicas;
- 7) para licenciamento/renovação de Cooperativa de Transportes Alternativo;
- 8) blindagem de veículos automotores.

Art. 1º - aplicam-se, subsidiariamente, as normas do [Ato Executivo Conjunto nº 27/2013](#).

Art. 2º - no ato de solicitação das certidões com direito à gratuidade, as partes interessadas deverão apresentar editais ou documentos que demonstrem a exigência de sua apresentação.

Art. 3º - não serão expedidas certidões gratuitas em requerimentos que contenham relação nominal, por ferir o caráter individual previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da [CR/1988](#).

Art. 4º. Este Aviso entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

A hipótese objeto do presente procedimento, decerto, não é qualquer daquelas dispostas no rol da gratuidade, entretanto, o mencionado rol trata-se de hipótese não exaustiva.

À vista do exposto, diante da inequívoca importância da atividade do mediador judicial para a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a que alude a [Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça](#) - de cujos alicerces é possível extrair o crescente incentivo de mecanismos consensuais de solução de litígios, sobretudo pelo valoroso e imprescindível serviço prestado ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário, SUGIRO a edição de Aviso regulamentando a concessão da gratuidade de certidão de antecedentes criminais para mediadores judiciais conforme minuta que segue:

AVISO nº /2018

Avisa aos Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição, bem como aos Chefes de Serventia com atribuição de registro de distribuição, sobre a expedição gratuita de certidão de antecedentes criminais para os mediadores judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO que o rol que prevê gratuidade no [Aviso 299/2017](#) tem caráter meramente exemplificativo;

CONSIDERANDO a importância da atividade do mediador judicial para a implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário a que alude a [Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça](#);

CONSIDERANDO a crescente necessidade de incentivo a mecanismos consensuais de solução de litígios visando reduzir a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e a execução de sentenças;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo [n° 2018-050390](#);

AVISA aos Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição, bem como aos Chefes de Serventia com atribuição de registro de distribuição que deve ser expedida gratuitamente aos mediadores judiciais certidão de antecedentes criminais, quando apresentado à Serventia emissora requerimento, nominal ao interessado, firmado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

Rio de Janeiro

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 125/2019

Processo: [2018-044771](#)

Assunto: ENCAMINHA SOLICITAÇÃO PROVIDÊNCIAS PELA ANGAAD REL. A EXIGÊNCIAS P/ CONCESSÃO GRATUIDADE P/ FINS ADOÇÃO

ANGAAD

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO

AVISO Nº 125 / 2019

Avisa aos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores quanto ao disposto no artigo 141, §2º, do [ECA](#) e no VII do artigo 43 da [Lei Estadual nº 3350/99](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

CONSIDERANDO que o VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 3350/99 dispõe que são gratuitos certidões, atos registraes e autenticações em benefício dos pretendentes à guarda, tutela ou adoção de crianças e adolescentes, bastando, para esse fim, requerimento do interessado declarando tal finalidade e

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2018-0044771.

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que as certidões, atos registraes e autenticações em benefício dos pretendentes à guarda, tutela ou adoção

de crianças e adolescentes, são gratuitas, bastando, para esse fim, requerimento do interessado declarando tal finalidade, conforme modelo do Anexo I, deste Aviso.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 324/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que o Selo de Fiscalização se destaca como importante instrumento de fiscalização indireta dos atos notariais e registrais;

CONSIDERANDO que permanece inalterada a ferramenta de pesquisa ao portal de consulta pública de atos dos dados do Selo de Fiscalização Eletrônico, afixado obrigatoriamente ao ato extrajudicial praticado, por meio da combinação alfanumérica de letras e números, além da sequência aleatória de três letras;

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento CGJ nº 49](#) em 14 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo de nº [2019-044850](#).

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e ao público em geral, que as Certidões emitidas pelos Distribuidores Oficializados até o dia 22 de abril de 2019, que não possuem QR CODE, serão consideradas válidas para todos efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1173/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)),

CONSIDERANDO o decidido no procedimento CGJ nº [2018-0145060](#).

AVISA aos Chefes de Serventias Mistas dos Distribuidores, Contadores e Partidores Oficializados deste Estado e demais interessados que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não expedirá ofício postulando a prática de atos extrajudiciais gratuitos, conforme [Aviso CGJ Nº 1.405/2018](#), publicado no Diário Oficial deste Estado em 20/12/2018.

Sendo assim, os referidos Serviços de Distribuições Oficializados deverão cumprir o que o [Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013](#) e o [Aviso CGJ Nº 299/2017](#) na expedição de certidões de registros de distribuições de feitos judiciais e de atos extrajudiciais, com gratuidade de emolumentos.

Desse modo, os Serviços de Distribuições Oficializados deste Estado (DCPs) poderão disponibilizar às partes formulário impresso para a declaração de hipossuficiência.

Havendo fundamento que coloque em dúvida a presunção que decorre da declaração de hipossuficiência, o registrador deverá suscitá-la ao Juízo competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1369/2019

PROCESSO SEI: [2019- 0614750](#)

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

AVISO nº 1369 / 2019

Avisa sobre a impressão das atas diárias de distribuição.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem procedimentos que garantam o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais;

AVISA aos Serviços de Distribuição, Distribuidores, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, advogados, serventuários e ao público em geral, que fica vedada a disponibilização das atas diárias de distribuição para consulta pública. As atas deverão ser impressas apenas para fins de cumprimento do artigo 386, inciso II da [Consolidação Normativa da Corregedoria - Parte Extrajudicial](#).

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 62/2019

Processo: [2019-176978](#)

Assunto: CONSULTA - CUSTAS

CAPITAL VARA REG. PÚBLICOS

PROVIMENTO nº 62/2019

Acrescenta o artigo 402-A da [Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, Parte Extrajudicial](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da [CRFB](#), que norteia a busca pela melhor qualidade e segurança do serviço prestado;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das normas que envolvam as solicitações de gratuidade de emolumentos nas certidões expedidas pelos Serviços de Registro de Distribuição e Distribuidores, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria-Geral da Justiça normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo administrativo nº 2018-0176978.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o Artigo 402-A à Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:

Art. 402-A. As certidões dos distribuidores, para obtenção, manutenção ou garantia de emprego, sempre que a lei ou o empregador exigir, independem do pagamento de emolumentos.

Parágrafo Único. Constitui falta grave recusar ou retardar o fornecimento gratuito de certidão quando informado pelo requerente que é destinada à finalidade prevista no caput.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 109/2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO o decidido no processo CNJ nº 0005117-35.2019.2.00.0000, e no processo administrativo [2019-0157502](#);

AVISA aos Senhores Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais privatizados com atribuição de registro de distribuição e Chefes de Serventias com atribuição de registro de distribuição, que ficam revogados o [Aviso CGJ Nº 299/2017](#) e [Aviso CGJ nº 1.607/2016](#).

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 474/2020

PROCESSO SEI: [2020-0619597](#)

ASSUNTO: EXPEDIÇÃO ONLINE DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DISTRIBUIDORES OFICIALIZADOS - CODIV-19

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

AVISO CGJ nº 474/2020*

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI nº 2020-0619597;

AVISA aos Chefes de Serventias Mistas responsáveis pelos Distribuidores, Contadores e Partidores Oficializados deste Estado que deverão promover o agendamento presencial e individualizado para entrega das certidões de distribuição de atos extrajudiciais, requeridas pelo e mail funcional da serventia e emitidas no SEI-DE.

O agendamento individualizado deverá ser integrado ao regime de plantão presencial, previsto no artigo 12 do [Provimento CGJ nº 38/2020](#), respeitando os cuidados determinados pelas autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional) para os serviços essenciais, bem como as medidas administrativas determinadas por esta Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, limitando a entrada de uma pessoa por vez e respeitando as condições de segurança e higiene para manuseio dos documentos e demais papéis.

Desse modo, os Distribuidores Oficializados deverão utilizar os canais de contato (e-mail, telefone ou qualquer outro) indicados pela parte, no momento do requerimento, para informar sobre dia e horário de atendimento de entrega das certidões requeridas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

*REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO D.J.E.R.J DE 10/06/2020, fls. 19/20.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 435/2020

PROCESSO SEI: [2020-0636395](#)

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES QUANTO VALIDADE DO PROVIMENTO CGJ 14/2018

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

AVISO CGJ nº 435/ 2020

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO o decidido no processo CNJ nº 0004882-78.2013.2.00.0000 , que determinou que nenhum valor ou emolumento fosse cobrado para a emissão de certidões cíveis ou criminais no estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que, por estrito cumprimento à determinação do CNJ no processo 0005117-35.2019.2.00.0000, foi revogado o [Aviso CGJ nº 299/2017](#);

CONSIDERANDO os termos do [Provimento CGJ nº 14/2018](#), que já vigia antes mesmo da referida decisão do CNJ;

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0636395.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais e Chefes de Serventias com atribuição de Registro de Distribuição, que deverão observar rigorosamente os termos do Provimento CGJ nº 14/2018, quando do requerimento de certidões criminais para registro de candidatura a cargos eletivos destinadas à JUSTIÇA ELEITORAL.

Os requerimentos de certidões para registro de candidatura a cargos eletivos deverão especificar sua finalidade, consignando obrigatoriamente no pedido "PARA FINS DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL". As certidões sobre distribuições criminais emitidas pelas serventias do registro de distribuição e dos distribuidores das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro de candidatos a cargos eletivos nos Tribunais Eleitorais serão fornecidas gratuitamente, podendo os pedidos de certidão ser formulados pelos Partidos Políticos mediante requerimentos firmados por seus representantes legais, devendo ser relacionados os candidatos com suas respectivas qualificações.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 860/2020

PROCESSO SEI: [2020-0670740](#)

ASSUNTO: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES RESOLUÇÃO CNJ Nº 156/2012

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - TRE/RJ

AVISO CGJ nº 860/2020

O Desembargador BERNANDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o disposto na [Resolução CNJ nº 156/2012](#) e na [Resolução TRE/RJ Nº 985/2017](#);

CONSIDERANDO o teor do Ofício GP/SGP nº 189/2020, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira;

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0670740.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários e Chefes de Serventias com atribuição para o Registro de Distribuição, que deverão atender aos pedidos de fornecimento das certidões exigidas pela Resolução CNJ nº 156/2012 e pela Resolução TRE/RJ Nº 985/2017, encaminhados por intermédio de Ofícios expedidos pela Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 64/2019

PROCESSO: [2016-208173](#)

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INSCRIÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

CAPITAL 1 VARA INF. JUV. IDO.

O DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na [Lei nº 6015/73](#) pela [Lei nº 13105/2015](#) - Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2016-0208173.

RESOLVE:

Art.1º. Acrescentar o parágrafo 1º ao artigo 837 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça \(Parte Extrajudicial\)](#) , com a seguinte redação:

§ 1º. Para o Registro das Sentenças de Interdição no Livro "E" no Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada Comarca, não será necessária a apresentação do Termo de Compromisso prestado pelo Tutor ou Curador previsto no artigo 759 do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.

BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

CONVOCAÇÃO nº 006/2015

Convoca os Titulares/Delegatários e Responsáveis pelo Expediente de Serviços Extrajudiciais de Serviços Extrajudiciais com atribuição de protesto de títulos para comparecer a reunião sobre protesto de títulos judiciais.

A Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII), considerando disposto no art. 6º, inciso III, alínea "c" do [Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n.º 27/1999](#) alterado pelo [Ato Executivo Conjunto 07/2014](#), CONVOCA os Senhores Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de protesto de títulos a comparecer, no dia 26 de outubro de 2015, às 10:00h, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, Corregedoria Geral da Justiça, Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, para reunião sobre o procedimento do protesto de Certidões de Dívida Ativa CDA. Os Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços extrajudiciais pertencentes aos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Núcleos Regionais poderão participar do encontro por videoconferência nas sedes dos respectivos NURs.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN28/2016

PROCESSO: 2015-191451

Assunto: CONSULTA. COMO PROCEDER JUNTO AOS TABELIONATOS DE PROTESTO QUANTO A RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS RECEPCIONADOS PELA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

HELOÍSA ESTEFAN PRESTES

RAFAEL JOSÉ DA COSTA OAB/RJ 93.011

GUILHERME NITZCHE WILLEMSSENS OAB/RJ 116.958

MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER OAB/RJ 165.937

PARECER

Carlos Frederico Theophilo Calazans, Delegatário nomeado como Interventor junto ao 1º Ofício de Barra Mansa, afirma que a partir deste mês haverá valores a serem depositados em favor da Delegatária afastada, Sra. Heloisa Estefan Prestes e, pretende desta Corregedoria indicação da melhor forma para pagamento, uma vez que não lhe foi apresentada conta bancária de titularidade da beneficiária.

Conforme se verifica, em não havendo apresentação de conta bancária de titularidade da Delegatária afastada, o pagamento será efetuado através de cheque nominativo, mediante recibo. Em caso de ser nomeado representante, este deverá portar procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida e com finalidade específica.

Tendo em vista a existência de valores a serem entregues à Delegatária afastada, após a regularização da Serventia Extrajudicial, impõe-se seja oficiado ao DEGAR, já que há extensa dívida de Heloisa Estefan Prestes em razão do não repasse de verbas recolhidas em nome dos Fundos administrados pelo Tribunal de Justiça.

Ainda, tendo em vista o momento processual e, estando preclusas as vias impugnativas neste feito, sugere-se à Corregedora Geral de Justiça a extração de peças ao Ministério Público para análise de condutas que podem, em tese, configurar crime.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino o encaminhamento de ofício ao DEGAR para que verifique a atual situação da serventia extrajudicial, para as providências que entender devidas. Encaminhe-se cópia do presente feito ao Ministério Público, para as providências cabíveis diante dos fatos trazidos nestes autos. Oficie-se ainda ao consulente com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 006/2017

Altera o [Provimento CGJ n.º 12/2009](#), nos artigos referentes à atribuição de protesto de títulos.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, atentando-se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismo capaz de proporcionar maior segurança e celeridade às demandas dos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização das normas e procedimentos referentes ao protesto de títulos e documentos;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2016-93322](#).

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial) o caput do art. 976, introduzindo os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 976. O título ou documento de dívida será apresentado, primeiramente, ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado e, na falta desta indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título e, se não constar essa indicação, da praça do credor ou sacador.

.....

§ 9º. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, a competência para o protesto

será do Tabelionato ou do Serviço de Distribuição ou Distribuidor, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, ficando dispensada, neste caso, a apresentação de formulário de apresentação.

§ 10. A decisão judicial transitada em julgado ou a sua certidão oriunda da Justiça do Trabalho poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos da lei, perante o Tabelionato ou o Serviço de Distribuição ou Distribuidor competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no § 7º.

§ 11. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio, por seu síndico ou procurador com poderes específicos, deverá apresentar planilha na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor.

§ 12. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

§ 13. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§ 14. O protesto de cédula de crédito bancário, inclusive a garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.

Art. 2º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o inciso II do art. 978 e acrescentar ao referido artigo o § 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 978.....

II - o nome do devedor, seu endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade, devendo o apresentante ser cientificado que, na ausência de CPF ou CNPJ, a inscrição em cadastros restritivos de créditos estará impossibilitada.

.....

§ 7º. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exigências especiais contempladas nesta Consolidação Normativa, mediante simples indicações do apresentante, desde que realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico, segundo as disposições do art. 977-B, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, e

comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto

Art. 3º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 980 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 980. Verificando a ausência de requisito formal para o apontamento e, tratando-se de vício insanável, o tabelião devolverá o título ou documento ao apresentante, caso em que nenhum valor será devido, mesmo após sua protocolização; tratando-se, porém, de vício sanável, o tabelião, no prazo de 24 horas, apresentará a relação de exigências a serem cumpridas pelo apresentante, caso em que:

I- Cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título ou documento de dívida terá seguimento normal no tabelionato;

II- Não cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título será devolvido ao apresentante, juntamente com os valores previamente pagos.

Art. 4º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 987 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 987. O protesto será lavrado e registrado:

I - dentro de três dias úteis, contados da data da intimação do devedor, quando esta houver sido entregue por portador do tabelionato ou por carta;

II - no primeiro dia útil subsequente, quando da publicação da intimação por edital.

§ 1º. Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal.

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este se encerrar mais cedo ou quando o tríduo para a tirada do protesto for excedido por motivo de força maior.

§ 4º. A circunstância que ensejou a dilatação do prazo deverá ser mencionada no instrumento de protesto, com o motivo do atraso.

§ 5º. Inclui-se como motivo de força maior quando o aviso de recepção (AR) ou o documento equivalente não for devolvido após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal, no prazo do caput do artigo 988, considerando-se, nesta hipótese, que o devedor reside em local de difícil acesso.

§ 6º. Ocorrendo a hipótese do § 5º será realizada a intimação por edital, quando, também, o protesto e o seu respectivo registro só serão feitos no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 5º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o caput do art. 988, introduzindo os parágrafos 5º, 6º e 7º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 988. Nas vinte e quatro horas que se seguirem à protocolização do título ou do documento de dívida, o Tabelião de Protesto remeterá a intimação ao devedor, para ser ultimada no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.

.....

§ 5º. Quando o protesto for requerido para fins falimentares, caberá ao apresentante indicar o endereço do domicílio da sede do devedor, devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada.

§ 6º. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.

§ 7º. Uma vez protestado o título ou o documento de dívida, o tabelião de protesto poderá comunicar os devedores, semestralmente e por conta própria, através de correspondência simples ou qualquer outro meio idôneo, alertando-os de que o respectivo cancelamento ainda não foi providenciado e os orientando quanto à adoção das medidas necessárias para a resolução da pendência.

Art. 6º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 989, dando nova redação aos incisos XI e XII e ao parágrafo 1º, introduzir os incisos, XIII, XIV e XV e os parágrafos 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 989.....

XI - horário de atendimento do Serviço;

XII - informação de que eventual apresentação de resposta deverá ser feita no prazo para pagamento;

XIII - o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares, e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução;

XIV - a advertência de que o registro do protesto será informado às Centrais de Informações de Protestos ou congêneres, mantidos pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e/ou suas seções, e

XV - a advertência de que o registro do protesto será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada nos termos do artigo 29 da [Lei n.º 9.492/1997](#).

§ 1º. A remessa da intimação será feita, preferencialmente, pelo Tabelião ou portador autorizado, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

.....

§ 3º. O tabelião de protesto poderá encaminhar, junto com a intimação, Boleto Bancário registrado ou guia, expedida em meio seguro, para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo tabelionato para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos ou documentos de dívida.

§ 4º. O Boleto Bancário ou a Guia para depósito, contemplados no § 3º, poderão ser expedidos através de site seguro do tabelionato ou da URL de responsabilidade do IEPTB-RJ - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Rio de Janeiro, a partir de solicitação do interessado com a senha e número de protocolo que serão fornecidos na própria intimação.

Art. 7º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) os parágrafos 1º, 7º, 8º e 9º do art. 991 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 991.

§ 1º. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

- a) o nome do devedor;
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;
- d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela nº 24 anexa à [Lei Estadual nº 3.350/99](#), correspondente à faixa de valor em que se insere;
- e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.

.....

§ 7º. Considera-se de difícil acesso, para fins do disposto no inciso V, o local em que, mesmo após as diligências efetuadas pelo Tabelionato para a localização do devedor, o comprovante (A.R.) ou equivalente não for devolvido até o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal.

§ 8º. A partir de pedido do interessado, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, mas com

endereço conhecido, o tabelião intimá-lo-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento; caso contrário, será adotado o procedimento contemplado no inciso IV.

§ 9º. As despesas pela intimação postal de que trata o § 8º deste artigo ficarão a cargo do apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo interessado nas hipóteses definidas pelo [Ato Normativo TJ nº 11/10](#) e seus sucedâneos, em que haja pagamento de emolumentos.

Art. 8º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 997 do que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 997. O pagamento corresponde ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato, constantes da intimação, e poderá:

I) ser efetuado mediante cheque, preferencialmente administrativo, ou visado e cruzado, em nome e à ordem do apresentante ou do Serviço Extrajudicial, e pagável na mesma praça;

II) ser efetuado através de boleto bancário ou guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo Serviço Extrajudicial para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos e documentos de dívida.

§1º. O pagamento por meio de boleto de cobrança deverá observar as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. É vedado o pagamento em moeda corrente no tabelionato, salvo em relação aos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato.

§ 3º. No caso do inciso "II", serão devidas, além do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais relativos à realização do ato, as despesas correspondentes à emissão do boleto, cobradas pelo banco conveniado.

§ 4º. A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

Art. 9º - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 999 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 999. A quitação será dada pelo tabelionato no ato do recebimento do crédito bancário, com a entrega do título ou documento de dívida, ressalvada a efetiva liquidação do documento de crédito eventualmente recebido.

§1º. Quando houver parcela vincenda no título apontado, a quitação da parcela paga poderá ser dada em documento separado, sendo o título ou documento de dívida apontado e devolvido ao apresentante.

§2º. Proceder-se-á da mesma forma, dando se a quitação em apartado, se o documento de dívida contemplar outros direitos passíveis de exercício pelo apresentante.

§ 3º. O Tabelião, realizado o pagamento em cheque visado e cruzado ou administrativo, entregará o título ou o documento de dívida ao devedor ou interessado, com a ressalva de que a quitação fica condicionada à liquidação do cheque.

§ 4º. Se, embora realizado tempestivamente por meio de boleto de cobrança, o banco não enviar a informação de pagamento no dia imediatamente subsequente, o Tabelião, de ofício, deverá proceder ao cancelamento do protesto lavrado.

Art. 10 - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o art. 1000 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1000. O valor devido será repassado ao apresentante, preferencialmente através de TED ou DOC, no primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento.

Art. 11 - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o parágrafo único do art. 1.001 introduzindo o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.001.....

Parágrafo único. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras - ICP.

Art. 12 - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), o caput e o parágrafo 3º do art. 1.004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1004. O cancelamento do protesto, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 48 horas, será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:

.....

§ 3º. Havendo fundados indícios de fraude ou má-fé em relação à autenticidade da declaração de anuência, será exigida prova da condição de representante do signatário.

Art. 13 - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) o parágrafo 5º do art. 1015 do que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1015.....

§ 5º. O tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento ou cancelamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfimes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

Art. 14 - Alterar no Provimento CGJ N.º 12/2009 (Consolidação Normativa extrajudicial) introduzindo no art. 1018 os parágrafos 4º e 5º que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.018.....

§ 4º. Os tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição de Protesto, independentemente de serem associados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), ficam obrigados a recepcionar os títulos e outros documentos de dívida objetos de Convênios celebrados pelo IEPTB-RJ, com fulcro nas normas em vigor, e que forem regularmente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça.

§5º. O Tabelião de Protesto poderá devolver ao IEPTB-RJ os títulos recebidos através de convênio que não apresentem as formalidades necessárias ao processamento do protesto.

Art. 15 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN8/2017

DJERJ, ADM, n. 99, de 31/01/2017, p. 15

PROCESSO: 2016-093322

Assunto: SUGERE ALTERAÇÃO DO ART. 2 DO ATO NORMATIVO TJ 112010. NÃO CRIAÇÃO DE LIMITES PARA CONVÊNIOS

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo iniciado em razão dos estudos realizados por esta Corregedoria em conjunto com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, visando aprimorar o regramento relativo à atribuição de Protesto de Títulos constante do Provimento nº 12/2009.

Manifestação do Diretor da DIMEX à fl.32, apresentando minuta de Provimento.

É o relatório.

Os estudos realizados apontaram a necessidade de adequação dos Serviços Extrajudiciais ao desenvolvimento tecnológico, com a capacidade de promover a segurança jurídica aliada à celeridade na prestação do Serviço público delegado. Neste sentido, foi proposta a autorização para utilização de uma Central Eletrônica para os Serviços com atribuição de protesto através do IEPTB-RJ, de modo a modernizar a atribuição, bem como prestar um serviço mais ágil com foco no usuário.

Em atenção à necessidade de modernização dos Serviços, foi elaborada minuta de provimento, que segue em anexo, regulando a Central Eletrônica de Protesto de Títulos do Estado do Rio de Janeiro - CENPROT-RJ.

Frise-se que a Central Eletrônica já está em condições de funcionamento e significará mais um passo na integração com a Central Eletrônica de registros públicos - CETRP, que congrega, através da ANOREG, todas as atribuições extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro iniciadas com o lançamento da Certidão Eletrônica.

Diante do exposto, sugiro a edição de Provimento, conforme minuta elaborada. Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 95, de 25/01/2017, p. 31

Processo: [2016-093322](#)

Assunto: SUGERE ALTERAÇÃO DO ART. 2 DO [ATO NORMATIVO TJ 112010](#). NÃO CRIAÇÃO DE LIMITES PARA CONVÊNIOS

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo iniciado em razão dos estudos realizados por esta Corregedoria em conjunto com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

Brasil, visando aprimorar o regramento relativo à atribuição de Protesto de Títulos constante do [Provimento nº 12/2009](#).

Manifestação do Diretor da DIMEX à fl.32, apresentando minuta de Provimento.

É o relatório.

Os estudos realizados apontaram a necessidade de modernização da atribuição de protesto de títulos para prestar um serviço mais ágil com foco no usuário.

Neste sentido e seguindo a mesma lógica de atualização da Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial, que sempre foi preocupação desta Corregedoria, foi elaborada minuta de provimento, que segue em anexo, alterando artigos da Consolidação Normativa para regular o Protesto de Títulos do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, sugiro a edição de Provimento. Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 37/2020

PROCESSO SEI: [2018-0095572](#)

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDENCIAS

DUQUE DE CAXIAS 1 OF REGISTRO DE PROTESTO TITULOS

Acrescentar os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 994, do Capítulo IV, e os parágrafos 14, 15, 16 e 17 ao artigo 1004 do Capítulo VII, todos do Título IX do Livro III da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#)

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2018-0095572.

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 994 do Capítulo IV do Título IX do Livro III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"§ 4º. Nas Comarcas em que houver mais de um Oficial de Protesto de Títulos, o apresentante deverá fornecer, além da via original da declaração de anuência, tantas cópias quantas forem o número de Ofícios de Protesto de Títulos.

§ 5º. A via original da declaração de anuência será recepcionada por um dos Ofícios de Protesto de Títulos, que ficará responsável pela confirmação da sua expedição com o credor, bem como pelo seu arquivamento, no prazo determinado no artigo 35, §1º, inciso I, da [Lei nº 9.492/1997](#).

§ 6º. O Oficial de Protesto de Títulos, responsável pelo arquivamento da via original da carta de anuência, autenticará as cópias que serão remetidas para os demais Oficiais, especificando, na autenticação, em qual serviço estará arquivado o original da carta de anuência, devendo a referida autenticação ser assinada apenas pelo Titular ou por Substituto designado para tal finalidade.

§ 7º. Os Oficiais de Protestos deverão efetuar um controle, para que os originais das cartas de anuência, encaminhados pelos credores, não fiquem arquivados em apenas um único serviço."

Art. 2º - Acrescentar os parágrafos 14, 15, 16 e 17 ao artigo 1004 do Capítulo VII do Título IX do Livro III da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"§14. Nas Comarcas em que houver mais de um Oficial de Protesto de Títulos, o apresentante deverá fornecer, além da via original da declaração de anuência, tantas cópias quantas forem o número de Ofícios de Protesto de Títulos.

§15. A via original da declaração de anuência será recepcionada por um dos Ofícios de Protesto de Títulos, que ficará responsável pela confirmação da sua expedição com o credor, bem como pelo seu arquivamento, no prazo determinado no artigo 35, §1º, inciso I, da Lei nº 9.492/1997.

§16. O Oficial de Protesto de Títulos, responsável pelo arquivamento da via original da carta de anuência, autenticará as cópias que serão remetidas para os demais Oficiais, especificando, na autenticação, em qual serviço estará arquivado o original da carta de anuência, devendo a referida autenticação ser assinada apenas pelo Titular ou por Substituto designado para tal finalidade.

§17. Os Oficiais de Protestos deverão efetuar um controle, para que os originais das cartas de anuência, encaminhados pelos credores, não fiquem arquivados em apenas um único serviço."

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 28/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo expediente dos Serviços extrajudiciais com atribuição de Registro de Títulos e Documentos que se aplica o entendimento consolidado no item 10 do inciso V da [Portaria CGJ 74/2013](#), no que tange à correção monetária do valor declarado, se já ultrapassado o prazo de 12 meses a contar de sua fixação, utilizando se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da [Lei Estadual nº 6370/2012](#) para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ)

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 44, inciso XX),

CONSIDERANDO a importância de que sejam uniformizados os procedimentos adotados nos Serviços extrajudiciais deste Estado no que concerne à atualização monetária do valor declarado (Tabela 10, 1, item I da [Portaria nº 95/2013](#)), se já ultrapassado o prazo de 12 meses a contar de sua fixação, utilizando se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2014/130556](#);

AVISA

aos Srs. Titulares, Delegatários e Responsáveis pelo expediente dos Serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de Registro de Títulos e Documentos, que é cabível a atualização monetária do valor declarado (Tabela 10, 1, item I da Portaria nº 95/2013), em consonância com o disposto no item 10 do inciso V da Portaria CGJ 74/2013, se já ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses a contar de sua fixação, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN2/2015

DJERJ, ADM, n. 112, de 25/02/2015, p. 33.

Processo: [2014-130556](#)

Assunto: APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA NOS ATOS DE RTD

SÃO GONÇALO 01 OF DE JUSTIÇA

REGINALDO JOSE DA SILVA NETTO

DECISÃO

Oficie-se ao consultante, com cópia de fls. 18/22 para ciência.

Após, ARQUIVEM-SE.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 91, de 21/01/2015, p. 71.

Processo: [2014/130556](#)

Assunto: APLICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA NOS ATOS DE RTD

SÃO GONÇALO 01 OF DE JUSTIÇA

REGINALDO JOSE DA SILVA NETTO

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Ilmo. Delegatário do Serviço do 1º Ofício da Comarca de São Gonçalo, indagando a respeito da atualização monetária do valor declarado nos documentos levados ao Registro de Títulos e Documentos, quando os mesmos são antigos.

Conforme muito bem esclarecido pela equipe da DICIN/DGADM, a questão relativa à atualização monetária dos valores declarados nos títulos antigos, para fins de prática dos

atos notariais e de registro de imóveis, encontra se consolidada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, como se pode inferir da [Portaria CGJ n° 74/2013](#):

"10. A atualização monetária não significa acréscimo ao valor estabelecido em lei como base de cálculo dos emolumentos. Trata se apenas da sua correção monetária diante da desvalorização da moeda. Logo, é cabível a atualização da base de cálculo (repita se: do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano. Assim, admite se a atualização monetária anual do valor declarado / valor apurado no lançamento fiscal, se já ultrapassado o prazo de 12 meses a contar de sua fixação, utilizando se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3° da [Lei estadual n° 6370/2012](#) para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ)."

Portanto, o raciocínio aplica se aos documentos de valor declarado levados ao Registro de Títulos e Documentos, quando os mesmos foram firmados há mais de um ano.

Assim, a DIPEX/DGFEX sugeriu a edição de Aviso para fins de divulgar o entendimento quanto ao cabimento da atualização monetária nos documentos levados ao Registro de Títulos e Documentos, em consonância com as regras aplicáveis aos atos notariais e de registro imobiliário.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

Juiz Auxiliar da CGJ

DECISÃO

Acolho o parecer supra e, por conseguinte, proceda se à publicação de Aviso, conforme minuta em anexo, para efeito de orientação a respeito da consulta formulada pelo Serviço do 1° Ofício de São Gonçalo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN62/2016

PROCESSO: [2016-116718](#)

Assunto: PROVIMENTO Nº53. AVERBAÇÃO DIRETA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL SIMPLES OU PURO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CGJ NÚCLEO DOS JUÍZES AUXILIARES

PARECER

A atual redação do artigo 961, parágrafo 5º do [Código de processo Civil](#) estabelece que a sentença estrangeira de divórcio consensual produza efeitos independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Objetivando a uniformização deste procedimento em todo território nacional, o E. Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 53/2016, cuja comunicação deu origem ao presente feito.

Considerando a importância de que sejam cientificados os Serviços Extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado acerca das novas regras estabelecidas pelo aludido Provimento, necessário se faz a elaboração de Aviso por esta Corregedoria. No entanto, a adoção das medidas estabelecidas pelo [Provimento 53/2016](#) conflita parcialmente com o artigo 488, inciso III da [Consolidação Normativa](#), que dispõe:
ART. 488 Admitir-se-ão a registro, dentre outros títulos previstos em lei:

(...)

III sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, após a devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça;

Assim, impõe-se a alteração do dispositivo supramencionado, evitando assim, entendimentos diversos acerca do mesmo tema. Por isso, acolho o parecer de fls. 26 e opino pela edição de Aviso, para fins de dar ciências aos serviços extrajudiciais sobre o Provimento nº 53/16, assim como opino pela edição de Provimento alterando o inciso III do artigo 488 da Consolidação Normativa desta corregedoria.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2016.

Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

Juíza Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza auxiliar REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passa a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Aviso e Provimento, nos termos das minutas de fls.27/29 e 30/31.

Publique se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN19/17

PROCESSO: [2016-205235](#)

Assunto: PROVIDÊNCIAS-ADITAMENTO PROVIMENTO Nº 48/CNJ

INSTITUTO REGISTRO TÍTULOS DOCUM E PES JURÍDICAS BRASIL

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo iniciado em razão de consulta feita pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que esta Corregedoria Geral de Justiça se manifeste acerca de sugestão apresentada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ/Brasil, objetivando o aditamento do [Provimento CNJ nº 48/2016](#), que dispõe sobre o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

A referida proposta é para que os Serviços aceitem títulos e documentos em formato físico (papel) para inserção no sistema de registro eletrônico e envio para registro em Serventia de qualquer outra comarca do país.

Manifestação da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX às fls. 49/53.

Decisão à fl. 59, foi acolhido o parecer de fls. 55/58 e determinada a expedição de ofício ao CNJ para instrução do referido Pedido de Providências.

Decisão do Ministro João Otávio de Noronha, às fls. 67/72, julgou procedente o pleito e determinou a alteração do Provimento CNJ nº 48/2016, conforme minuta apresentada.

Para tanto foi publicado o [Provimento CNJ nº 59/2017](#), cuja cópia está às fls. 76/77 dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida a hipótese de comunicação efetivada pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de sugestão ofertada pelo IRTDPJ/Brasil, no intuito de aperfeiçoar o Provimento CNJ nº 48/2016.

Diante do teor da sugestão apresentada e verificada a relevância da alteração para o funcionamento dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por se destinar a tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, foi editado o Provimento CNJ nº 59/2017.

Manifestação da DIPEX, à fl. 79, sugerindo a devida divulgação da alteração apresentada pelo IRTDPJ/Brasil e acolhida pelo CNJ.

Diante do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso conforme minuta que segue:

AVISO CGJ nº /2017

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO a importância de que sejam cientificados os Serviços Extrajudiciais deste Estado com atribuição para o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2016-205235;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição para de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do inteiro teor do Provimento nº 59, de 03 de maio de 2017, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme o texto abaixo:

Provimento CNJ nº 59, de 03/05/2017

CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA

Altera o Provimento CN-CNJ n. 48, de 16 de março de 2016, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a pretensão da Corregedoria Nacional de Justiça, ao instituir o Provimento CN-CNJ n. 48/2016, de não apenas regulamentar- mas, sobretudo, de garantir o eficaz funcionamento do sistema eletrônico de compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas, em atenção ao disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema de registro eletrônico mais acessível ao usuário, possibilitando lhe o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados em um cartório receptor à unidade com atribuição para efetuar o registro; CONSIDERANDO a relevante ampliação da utilidade do sistema eletrônico criado pelo Provimento CN-CNJ n. 48/2016 que ocorrerá em decorrência da disponibilização ao usuário de ferramenta capaz de evitar transtornos, riscos e custos inerentes ao envio de documentos físicos às unidades de registro localizadas em municípios diversos do local onde reside;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003441-57.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CN-CNJ n. 48/2016 passa a vigorar dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º [...]

V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca.

[...]

Art. 10 A. Conforme previsto no inciso V do art. 2º deste provimento, sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará em meio magnético e mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º Para o fim referido no caput, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção no sistema criado pelo presente provimento, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento.

§ 2º Ao apresentar seu documento e declarar a finalidade de remessa para registro em outra serventia, o interessado preencherá requerimento em que indicará, além de seus dados pessoais e endereço eletrônico (e-mail), a comarca competente para o registro.

§ 3º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4º O cartório destinatário, por meio do sistema de que trata este provimento, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, lhe facultará o download do título registrado em meio eletrônico. "

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2017.

Desembargador Claudio de Mello Tavares

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO CGJ nº 64/2020

PROCESSO SEI: [2020-0630336](#)

ASSUNTO: ESTUDO SOBRE EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SISTCADPJ
DGFEX

CGJ DIVISAO INST PAREC SERVENT EXTRAJUDICIAIS

PROVIMENTO CGJ Nº 64/2020

Altera o inciso I e inclui o §4º, ambos do artigo 875 da Seção única do Capítulo IV do Título VII do Livro II da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro \(Parte Extrajudicial\)](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJE e 1º Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes a matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0630336.

RESOLVE

Art. 1º. Altera o inciso I e inclui o §4º, ambos do artigo 875 da Seção única do Capítulo IV do Título VII do Livro II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial (Provimento CGJ nº 12/2009), com a seguinte redação:

Art. 875.

I- a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o endereço eletrônico (e-mail), quando houver, bem como o tempo de sua duração;

(...)

§ 4º. A inscrição não será recusada na hipótese de não constar o endereço eletrônico no ato, hipótese em que o oficial do registro deverá solicitar declaração do representante legal da pessoa jurídica de que não tem endereço eletrônico para receber citação e intimação.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)